

PARECER JURÍDICO nº 43/2024 para a Câmara Municipal de Passa Vinte-MG

Processo administrativo de contratação nº 10/2024. Dispensa de Licitação nº 08/2024. Contratação de serviços de recarga de extintores de incêndio. Dispensa de licitação. Pequeno valor. Legalidade. Conformidade do processo administrativo.

CONSULTA:

A Agente de Contratação da Câmara Municipal de Passa Vinte solicitou um parecer desta Assessoria Jurídica sobre a regularidade formal do processo em epígrafe e sobre a legalidade da contratação por este órgão, sem licitação, de serviços de recarga de extintores de incêndio da Câmara Municipal.

Verifica-se que se trata da segunda tentativa de contratação do mesmo objeto, posto que na primeira oportunidade não houve interessados aptos em contratar. Verifico também que este processo já está instruído em sua fase preparatória e, nesse contexto, esta Consultoria Jurídica vem apresentar sua manifestação técnica, conforme exigido pelo art. 53 da Lei 14.133/2021, com a finalidade de servir para controle prévio de legalidade da contratação almejada.

Eis, assim, o relatório.

PARECER:

O procedimento em tela foi iniciado mediante Documento de Formalização de Demanda elaborado pelo Presidente da Câmara, justificando a necessidade da contratação e já descrevendo o serviço necessário – recarga de 4 extintores de incêndio de 6 Kg com carga em pó ABC.

Tal documento foi seguido pela elaboração do Termo de Referência, ratificando a descrição do serviço e as condições de sua prestação e pagamento, informando inclusive que será um serviço de prestação única e imediata. Verifica-se que esse documento contém todos os requisitos essenciais exigidos pelo art. 40, § 1º e art. 6º, inciso XXIII da Lei 14.133/21.

O processo também já contém a pesquisa de preços que foi realizada para fins de estimativa do custo da contratação. Nos termos do art. 23, § 1º, II, da Lei 14.133/21, foram considerados os preços do último serviço realizado pela Câmara e o Banco de Preços do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Acerca da compatibilidade com o Plano de Contratações Anual (PCA), de que trata o art. 18 da Lei 14.133, verifica-se que o PCA estabelecido pela Câmara Municipal para o exercício de 2024 contém previsão para a aquisição de serviços de recarga de extintores de incêndio do prédio da Câmara, com valor estimado de R\$ 400,00.

Em relação ao aspecto da legalidade da contratação, tem-se a frisar que, embora a regra geral do Direito Administrativo seja a realização de procedimento licitatório para as contratações públicas, a Lei nº 14.133/2021 admite a existência de algumas exceções a essa regra, prevendo alguns casos de dispensa de licitação (art. 75), dentre outras hipóteses.

No presente caso, é possível aplicar-se a hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso II do art. 75, relacionada às compras de baixo valor, conforme aliás já foi sinalizado no Termo de Referência deste processo.

A dispensa de licitação, segundo o jurista Marçal Justen Filho (na obra *“Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”*, Aide Editora, Rio de Janeiro, 1994. pág. 151) verifica-se *“em situações onde, embora viável a competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente ao interesse público”*.

Uma dessas situações ocorre quando o custo operacional estimado ou presumido, necessário ao processamento de uma licitação formal, ultrapassa os benefícios dela esperados (ou o valor da compra ou serviço), e, assim, torna-se desproporcional em relação ao próprio objeto. De acordo com o mestre Marçal Justen Filho, essa hipótese de dispensa fundamenta-se no fato de que, em casos assim, *“a pequena relevância econômica da contratação não justifica os gastos com uma licitação comum”* (custos operacionais).

Traduzida na legislação positiva, esta hipótese é respaldada, conforme já dito, pelo inciso II do art. 75 da Lei 14.133/2021, que dispensa o procedimento licitatório para a realização de compras de valor até R\$ 59.906,02 (*valor atualizado vigente para 2024*).

Como o valor global do fornecimento a ser contratado está estimado em apenas R\$ 320,00, verifica-se que ele se enquadra com folga dentro daquele limite, e assim permite e respalda a contratação direta sem licitação. Confirma-se, portanto, a plena legalidade para o enquadramento em tal hipótese de dispensa de licitação.

Quanto ao aspecto formal, cabe ressaltar que a instrução do processo deve se guiar pelo disposto no art. 72 da Lei 14.133/2021, que contém a relação de documentos que devem compor o processo de contratação direta. Inicialmente, já foram produzidos adequadamente os documentos dos itens I, II e IV exigíveis no caso (formalização de demanda, termo de referência, estimativa de preço e demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários).

Na sequência deste procedimento, caberá à Agente de Contratação da Câmara Municipal, já identificada nos autos, promover, nos termos do § 3º do art. 75 da Lei 14.133/21, à divulgação da intenção de contratação direta, mediante publicação de aviso ou edital no sítio eletrônico oficial deste órgão e no seu quadro de avisos físico, tendo em vista a inexistência de órgão de imprensa oficial do Município, e tendo em vista que este órgão ainda não aderiu ao PNCP (Portal Nacional de Contratações Públicas). Tal divulgação deverá conter a especificação do objeto, a manifestação de interesse da Câmara em obter propostas adicionais de eventuais interessados, e deverá ser mantida aberta pelo prazo mínimo de 3 dias úteis.

Após este prazo, com ou sem a apresentação de propostas adicionais, deverá a Agente de Contratação promover a seleção da proposta mais vantajosa e proceder com os atos finais indicados nos incisos V e seguintes do art. 72 da Lei 14.133, quais sejam: comprovação de que o fornecedor selecionado preenche os requisitos de habilitação, justificativa de preço e autorização da autoridade competente (Presidente da Câmara).

E ainda, nos termos do parágrafo único do artigo 72, a autorização para contratação direta deverá ser divulgada e mantida à disposição do público no sítio eletrônico oficial deste órgão.

Por fim, registro que o serviço objeto deste processo não é passível de celebração de contrato, conforme previsto no art. 95, incisos I e II da Lei 14.133/2021, por se tratar de uma dispensa de licitação em razão de valor, e principalmente por se tratar de um serviço do qual não resultam obrigações futuras.

Face ao exposto, concluo que o processo administrativo em referência está em perfeita ordem, e que atende a todos os requisitos da Lei Nacional de Licitações e Contratos, estando em condições, sob o aspecto jurídico, de ser levado adiante, com a divulgação da intenção de contratação e atos subsequentes.

Eis o parecer.

Passa Vinte-MG, 11 de novembro de 2024.

Adailton Gomes Silva

Advogado - OAB/MG 76.183